

## **PARECER N° , DE 2005**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 367, de 2004, que *adiciona um artigo à Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, para o fim de conceder participação aos Estados e Municípios no resultado da exploração de energia nuclear.*

RELATOR: Senador **ROBERTO SATURNINO**

### **I – RELATÓRIO**

Tramita na Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 367, de 2004, de autoria do Senador Sérgio Cabral, com vistas a propiciar compensação financeira a Estados e Municípios que sediem usinas termonucleares de geração de energia elétrica, assim como aos Municípios limítrofes.

O autor da matéria propõe inserir um art. 20-A na Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, que *dispõe sobre a política nacional de energia nuclear, cria a Comissão Nacional de Energia Nuclear e dá outras providências.*

A matéria foi encaminhada inicialmente à Comissão de Educação, onde foi relatada pelo Senador Delcídio Amaral. O parecer foi aprovado com uma emenda de redação, para adequar a terminologia utilizada no art. 1º, visando a substituir o termo “energia nuclear” pelo termo “energia elétrica, de origem nuclear”.

Em seguida, a matéria veio para esta Comissão, onde, nos termos do art. 49, inciso I, do Regimento Interno, receberá parecer em caráter terminativo. Não foram oferecidas emendas.

### **II – ANÁLISE**

É inegável que a matéria que ora analisamos tem o mérito de instituir uma justa compensação às comunidades circunvizinhas de usinas nucleares, sujeitas

a riscos permanentes de acidentes nucleares, embora estes sejam improváveis, dadas as rigorosas medidas preventivas de segurança.

Atualmente, os beneficiados com a aprovação do PLS sob análise seriam o Estado do Rio de Janeiro, o Município de Angra dos Reis e seus Municípios limítrofes: Mangaratiba, Rio Claro e Parati, no Rio de Janeiro, e São José do Barreiro e Bananal, em São Paulo. Mas, como bem salientou o Senador Delcídio Amaral em seu parecer aprovado na Comissão de Educação, muitos outros Municípios e Estados poderão beneficiar caso o Programa Nuclear Brasileiro proposto pelo Presidente Lula, com tecnologia nacional, torne-se realidade.

A esta Comissão cabe avaliar aspectos econômico-financeiros e tarifários de qualquer matéria que lhe seja submetida. A aprovação do PLS importaria uma compensação total, avaliada com base nas demonstrações da Eletronuclear para o exercício de 2004, de cerca de R\$ 45 milhões. O montante estimado seria distribuído da seguinte forma: R\$ 13,5 milhões para o Estado do Rio de Janeiro, R\$ 18 milhões para o Município de Angra dos Reis e R\$ 13,5 milhões divididos eqüitativamente entre os Municípios de Mangaratiba, Rio Claro, Parati, São José do Barreiro e Bananal.

A compensação traduzir-se-ia em um aumento da tarifa ao consumidor final, mas que seria irrelevante. Excluídos os tributos, em 2004, a receita anual arrecadada dos consumidores de todas as distribuidoras atendidas pelo Sistema Interligado Nacional montou a R\$ 55.740 milhões. O acréscimo de R\$ 45 milhões sobre essa receita anual representaria um aumento de meros 0,08% na tarifa do consumidor final. Em uma conta de R\$ 100,00, por exemplo, o aumento seria de R\$ 0,08. É uma justa retribuição que todos os consumidores – beneficiários finais da energia gerada pelas usinas termonucleares de Angra dos Reis – darão aos Municípios que assumiram o ônus de receber tais usinas.

Ressaltamos a pertinência da emenda de redação aprovada na Comissão de Educação. Efetivamente, a adequação redacional proposta traz mais aderência do texto ao conceito restrito de energia que se quer dar à matéria.

Sentimos, contudo, a necessidade de alteração da numeração proposta para o dispositivo acrescido à Lei nº 4.118, de 1962. A numeração que lhe foi atribuída – 20-A – introduz o artigo na Seção IV, que trata do Fundo Nacional de Energia Nuclear. Obviamente, o artigo não trata de matéria referente a esse fundo e poderia ser mais bem localizado na Seção VI, que trata de disposições gerais. Por isso, propomos que o referido artigo passe a receber o número 30-A.

Ademais, entendemos oportuno aproveitar a iniciativa do Senador Sérgio Cabral para aprofundar o esforço de aperfeiçoamento da Lei 4.118, de 1962, ativando o Fundo Nacional de Energia Nuclear, criado pelos artigos 19 e 20 dessa lei. Tal fundo é destinado ao desenvolvimento das aplicações da energia nuclear e sua ativação poderá vir a contribuir para o desenvolvimento das atividades de pesquisa e desenvolvimento de sistemas para geração de energia elétrica de origem nuclear, da produção local do combustível nuclear e de outros usos e aplicações nucleares. Por essa razão, apresentamos emenda substitutiva que complementa o PLS nº 367, de 2004.

### III –VOTO

Ante o exposto, propomos a esta Comissão, a quem cabe adotar decisão em caráter terminativo sobre a matéria, a aprovação do PLS nº 367, de 2004, na forma do substitutivo que oferecemos a seguir:

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 367 (SUBSTITUTIVO), DE 2004**

Concede participação a Estados e Municípios no resultado da exploração da energia elétrica de origem nuclear, ativa e dispõe sobre o Fundo Nacional de Energia Nuclear, altera a Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Acrescente-se um parágrafo 2º ao art. 20 da Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, com a seguinte redação:

“**Art. 20.** .....

.....  
§ 2º O Fundo Nacional de Energia Nuclear aplicará seus recursos em atividades que contribuam para o desenvolvimento tecnológico autóctone das aplicações da energia nuclear como atividades econômicas no País, segundo a seguinte proporção:

I – 50% na implantação e operação de protótipos de instalações de geração de energia elétrica de origem nuclear de pequena potência;

II – 30% na implantação e operação de protótipos de usinas-piloto e de demonstração industrial das etapas do ciclo do combustível nuclear;

III – 20% na implantação e operação de instalações para a produção de radioisótopos. (NR)”

**Art. 2º** Adicione-se um art. 30-A à Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, com a seguinte teor redação:

“**Art. 30-A.** É concedida a participação de 5% (cinco por cento) no faturamento bruto da exploração de energia elétrica de origem nuclear, aos estados e municípios onde estiverem situadas as usinas e aos municípios limítrofes, na seguinte proporção:

I – 30% para o estado;

II – 40% para o município de localização da usina;

III – 30% divididos igualmente entre os municípios limítrofes.”

**Art. 3º** Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 dias.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator